



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Canoas

Rua Lenine Nequete, 60, sala 640 - sexto andar - Bairro: Centro - CEP: 92310205 - Fone: (51) 309-85389 - Balcão Virtual (51) 99663-5959 - Email: frcanoas3vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5015577-49.2020.8.21.0008/RS

AUTOR: BORELLA SA INDUSTRIA E COMERCIO

RÉU: MASSAS DARELLI LTDA

SENTENÇA

Vistos.

BORELLA SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO ajuizou pedido de falência contra **MASSAS DARELLI LTDA**, afirmando ser credora da quantia de Cr\$2.800.000,00, decorrente do fornecimento de mercadorias discriminadas na nota fiscal/fatura n.º 70310. Afirmou que esgotou as tentativas de recebimento do crédito, procedendo ao protesto do título. Sustentou a possibilidade de decretação da falência, com fundamento nos arts. 1º e 9º, III, "a", do Decreto Lei n.º 7.665/45. Postulou a decretação judicial da falência da parte ré. Juntou documentos (evento 2, ANEXO2, págs. 3/10).

Diante do retorno negativo do mandado de citação, informando a desocupação da sede da empresa (evento 2, ANEXO2, pág. 14), o MP opinou pela citação por edital, o que foi deferido (evento 2, ANEXO2, pág. 16).

O representante legal da parte ré compareceu em cartório, efetivada a citação, deixou transcorrer o prazo da contestação sem manifestação no processo (evento 2, ANEXO2, pág. 19).

Declarada a falência (evento 2, ANEXO2, pág. 26).

Expedidos os ofícios de praxe, o mandado de lacração e o Edital de quebra (evento 2, ANEXO2, págs. 30/44 e 83), sobreveio a informação de que as operações da empresa já haviam sido encerradas e a falida não possuía atividade na sede (evento 2, ANEXO2, pág. 45).

Realizada a arrecadação e avaliação dos bens localizados do acervo da falida (evento 2, ANEXO3, págs. 58/62 e 77/78), foi efetuada a venda judicial, com exceção do imóvel, arrecadando-se o montante de Cr\$ 59.000,00 (evento 2, ANEXO3, pág. 87/100).

Realizada perícia contábil (evento 2, ANEXO5, págs. 55/76), e não constatada a prática de delito falimentar grave, o MP sugeriu o arquivamento do inquérito judicial contra o dirigente da falida (evento 2, ANEXO5, págs. 80/81).

Apresentado o quadro de credores (evento 2, ANEXO6, págs. 105 e 109/111), foi publicado o aviso de pagamentos (evento 2, ANEXO7, págs. 130/131).

Realizados os pagamentos aos credores privilegiados, resultou o saldo remanescente do passivo em relação a credores quirografários, no valor nominal de Cr\$ 6.665,18.

Suspenso o processo falimentar até o encerramento do cumprimento de sentença movido pela Massa Falida contra a empresa Ethos Empreendimentos Imobiliários, sobreveio a informação de que os imóveis penhorados estão localizados em áreas de preservação permanente, frustrando as alienações (evento 2, ANEXO12, págs. 10/12). A Massa Falida requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Ethos Empreendimentos Imobiliários, no processo n.º 5001604-66.2016.8.21.0008, contudo, não localizou bens passíveis de penhora em nome dos sócios.

Digitalizado o processo.

A síndica sugeriu a publicação do Edital previsto no art. 75 do Decreto Lei n.º 7.661/45 (evento 63, PET1).

O Ministério Público opinou pelo acolhimento da manifestação da síndica (evento 66, PROMOÇÃO1).

Deferido o pedido (evento 68, DESPADEC1), o Edital foi publicado (evento 69, EDITAL1), decorrendo o prazo sem manifestação de interessados (evento 70, CERT1).

A síndica apresentou o relatório final, requerendo o encerramento do processo falimentar (evento 83, PET1).

O Ministério Público opinou pelo encerramento do processo falimentar (evento 91, PROMOÇÃO1).

É o relatório.

Segue a decisão.

Tratando-se de falência ajuizada e decretada antes da vigência da Lei 11.101/2005, aplicam-se as disposições do Decreto Lei n.º 7.661/45, nos termos do que dispõe o art. 192, *caput*, da Lei 11.101/2005. Cito:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945.

Declarada a falência (evento 2, ANEXO2, pág. 26), realizados os pagamentos dos créditos privilegiados, a síndica informou que resultou o saldo remanescente do passivo em relação a credores quirografários, no valor nominal de Cr\$6.665,18, o qual devidamente convertido e atualizado importa em R\$ 218,07 (evento 83, ANEXO2), em julho de 2023.

No mais, foram esgotadas as tentativas de localização de bens para serem arrecadados e, após publicado o Edital previsto no art. 75 do Decreto Lei n.º 7.661/45 (evento 69, EDITAL1), decorreu o prazo de manifestação de eventuais interessados (evento 70, CERT1).

Além disso, nenhum dos credores remanescentes requereu o prosseguimento da falência, com base no art. 75, §1º, do CPC, incidindo a hipótese do §2º do mesmo artigo.

Assim, acolho o relatório final apresentado pela síndica, em que constatado o

exaurimento do ativo da Massa Falida, estando o processo falimentar apto para encerramento, nos termos do que dispõe o art. 132 do Decreto Lei n.º 7.661/45.

Diante do exposto, **DECRETO** o encerramento do processo falimentar, com fundamento no art. 132 do Decreto Lei n.º 7.661/45, permanecendo a massa falida responsável pelo passivo remanescente.

Publique-se a Sentença por Edital, com prazo de 15 dias, nos termos do art. 132, §1º, do Decreto Lei n.º 7.661/45.

Agendada a intimação da síndica e do MP.

Remessa à Multicom cumprimento agendada.

Documento assinado eletronicamente por **ELISABETE MARIA KIRSCHKE, Juíza de Direito**, em 29/2/2024, às 10:10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10055229327v13** e o código CRC **78c9e96d**.

5015577-49.2020.8.21.0008

10055229327 .V13